

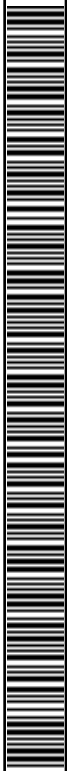


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Autos n. 0002045-39.2019.8.16.0147

I. RELATÓRIO:

1. Cuida-se de falência do empresário **RODRIGO NODARI**, a qual foi decretada no ano de 2020, conforme demonstra a sentença transitada em julgado no mov. 64.
2. O falido foi intimado pessoalmente no mov. 93.2. Apesar de habilitado nos autos e informar que cumprira seus deveres e obrigações legais no prazo de 15 dias, nada foi feito.
3. Por sua vez, o administrador judicial nomeado não se habilitou e nem assinou termo de compromisso.
4. Sobreveio a última decisão de mov. 168, que determinou:
 - i) a substituição do administrador judicial para nomear em seu lugar Nexus Administração Judicial. Intime-se o administrador judicial nomeado, por telefone e e-mail, para assinatura do termo, em 48 horas, na forma do art. 33 da LRF, oportunidade em que também apresentará seu currículo e proposta de remuneração; ii) intime-se o administrador judicial para adotar as providências previstas no artigo 22 da Lei 11.101/05, no prazo de 15 dias corridos, sem prejuízo daqueles prazos alternativos expressamente definidos em lei; iii) intime-se o falido, na forma do art. 274 do CPC e por meio da intimação dirigida à advogada Samanta Aline Nodari. O falido terá 15 dias corridos e improrrogáveis, a contar da intimação, para cumprir todos os deveres descritos no artigo 104, sob pena da caracterização de crime de desobediência.
5. Na sequência, sobreveio a petição do Município de Curitiba, informando que não havia débitos em aberto, petição e habilitação do administrador judicial nomeado nos movs. 179 a188.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

6. Apesar de intimado, o falido deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Os autos vieram conclusos, decido.

II. CONCLUSÃO:

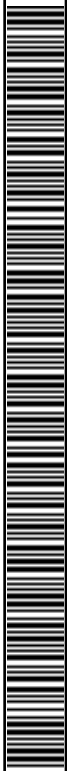
II.1. Das manifestações do administrador judicial

II.1.a. Homologação da remuneração proposta

7. Quanto ao pedido de remuneração:

Anota-se, no entanto, que, nos termos do art. 24, §5º, da LREF, a remuneração do administrador judicial ficará reduzida ao limite de 2% em se tratando de devedor enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. Observa-se que, embora a sentença da quebra tenha transitado em julgado em 06/11/2020 (há mais de 3 anos), nenhum ato foi realizado pelo administrador judicial outrora nomeado, tampouco foram atendidos por parte do falido os deveres do art. 104, da LREF. Portanto, será necessária uma atuação desde as diligências iniciais decorrentes da decretação, somada aos recursos que serão demandados em razão do tempo em que o processo permaneceu paralisado sem aparente motivo, o que torna o resgate de informações, a representação do falido e o levantamento de eventuais ativos tarefas ainda mais complexas do que o ordinário. Em razão disso e em respeito ao porte do falido, entende-se adequada a remuneração de 2% (dois por cento) sobre o valor do ativo liquidado.

8. Ainda não há informações sobre a existência de ativos em nome do falido, de modo que não é possível avaliar, de forma conclusiva, se a remuneração está ou não adequada. Assim, homologo provisoriamente a proposta de 2%, porque respeito os limites legais.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

II.1.b. Diligências solicitadas

9. Na petição de mov. 188, o administrador judicial sustenta o seguinte:

Primeiramente, a Administração Judicial atesta ciência das determinações contidas na decisão de mov. 168 e informa este d. Juízo que juntará o relatório do processo dentro do prazo legal. Da mesma forma, informa que já deu início às diligências de contato e de pesquisa para a localização de eventuais ativos que se encontrem em nome do falido, bem como as demais obrigações contidas no art. 22, da LREF. [...] **Diante do exposto, respeitosamente, requer-se: a) A intimação da Fazenda Pública Federal, a qual deve ser direcionada à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 99, §2º, I, da LREF, para fins de ciência da quebra do falido. b) Sendo apresentada a lista de credores do falido, requer-se sua publicação, com fulcro no art. 99, §1º, da LREF.**

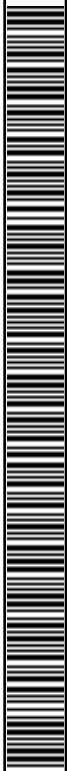
10. Defiro as providências solicitadas.

II.2. Da celeridade no procedimento falimentar:

11. Por dever de ofício, mostra-se necessário reforçar o dinamismo do processo falimentar, especialmente à luz do artigo 75, parágrafo único, e do artigo 189-A da LRF:

Art. 75, § 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos no Código de Processo Civil

Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

12. Como bem explicado pela doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho:

“O rio” principal e que dá início a todos os demais é representado pelos autos da própria falência, que se formam a partir da sentença que decreta falência. Estes autos seguirão seu caminho principal, objetivando arrecadar os bens, verificar e determinar os créditos, vender os bens de forma pública e distribuir o dinheiro recebido entre os credores habilitados e ordenados. [...] A Lei pretende evitar qualquer demora maior no andamento, celeridade que é objetivo geral ante o andamento de qualquer processo. No entanto, o procedimento falimentar envolve um tão grande número de interesses que dizem respeito também a um tão grande número de pessoas diversas, que parece difícil imaginar que se possa dar celeridade desejada ao procedimento falimentar. De qualquer forma, não há dúvida que a tentativa deve ser feita”.

13. Apesar da Lei 11.101/05 ter buscado enfrentar a morosidade dos processos de insolvência, esse problema ainda ainda não foi totalmente superado, conforme revela a pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ). Os principais dados da pesquisa foram publicado pelo jornal Valor Econômico, confira-se:

“É a primeira vez que se mede quanto tempo esses processos demoram. Achávamos que seria ruim, mas não sabíamos quanto. E foi assustador e uma surpresa, 16 anos é muito tempo”, afirma o advogado Marcelo Sacramone [que] conduziu durante anos processos de falência e de recuperação judicial como juiz auxiliar do Tribunal de Justiça de São Paulo. [...] “Se vier a ter a falência, ela será eterna. O empresário é retirado do mercado e não consegue ter esse capítulo da vida resolvido para seguir adiante. Empreender é custoso”, afirma Sacramone. [...] Os maiores gargalos estão concentrados em duas fases do processo. A primeira delas é na arrecadação dos ativos, ou seja, no tempo que o administrador nomeado leva para tomar posse dos bens e colocá-los à venda. São cerca de 250 dias para arrecadação do primeiro ativo, que podem chegar a 900 dias caso a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

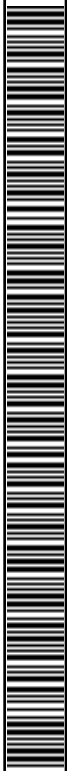
empresa não tenha bens. É significativo, de acordo com especialistas, porque é um período em que o bem fica sem conservação o que, na prática, acarreta em perda de valor. Além disso, impacta no tempo entre a decretação da falência e a data do primeiro laudo de avaliação, que é em média de cinco anos e três meses – tempo bastante alto, segundo o estudo, por se tratar de uma etapa inicial da falência. Segundo Sacramone, existem duas hipóteses para explicar o gargalo: “Ou o administrador não é eficiente ou ele não consegue localizar os bens do devedor, por ocultação do patrimônio, por exemplo” (**Falência dura pelo menos 16 anos e paga pouco a credor, aponta estudo**).

14. Os desafios identificados na reportagem pedem um olhar atento para as singularidades e complexidades do processo falimentar. De todo modo, uma interessante regra para tentar remediar a morosidade foi inserida pela Lei 14.112/20 no artigo 189-A, da Lei 11.101/05, conforme explica **Álvaro C. Mariano**:

A regra objetiva efetivar o direito constitucional dos envolvidos à celeridade e à duração razoável do processo. [...] A linguagem ampla [da lei] resulta abranger não apenas pronunciamentos judiciais, mas quaisquer atos, inclusive meramente ordinatórios ou materiais, dos quais dependa a prestação jurisdicional célere. Assim são as ações em que os agentes ali previstos são parte, mas também os recursos, os incidentes em geral, as tutelas provisórias, o cumprimento de diligências em geral por parte dos servidores de Justiça, peritos, intérpretes e tradutores e demais auxiliares da Justiça – inclusive cumprimento de mandados judiciais em geral.

15. Portanto, todos os sujeitos processuais que participam ou atuam na falência devem envidar esforços para torna-la mais célere. Parte desse esforço perpassa pela compreensão de que os ritos estabelecidos pela Lei 11.101/05 possuem uma lógica bastante diversa daquela disposta no Código de Processo Civil.

16. No processo ordinário, por exemplo, os atos são formais e as fases bem demarcadas. A cadência do procedimento depende do ritmo ditado pelas partes e do





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

impulso do juiz, que costumam interagir por uma circularidade regrada até o fim do processo.

17. Já na Lei 11.101/05, o procedimento segue uma dinâmica distinta, onde diversos atos e processos ocorrem simultaneamente, cada um com sua própria natureza e finalidade. Nesse contexto, a agilidade é um elemento fundamental, dada a sensibilidade dos interesses econômicos e sociais envolvidos.

18. Por isso é preciso estar atento a essas particularidades, evitando que a força do hábito e as influências do procedimento ordinário comprometam o dinamismo da Lei 11.101/05, resultando em uma indesejada “ordinarização e burocratização” do processo.

19. No que tange às funções do administrador judicial, o princípio da celeridade exige diligência, presteza e proatividade. Na prática, isso pode demandar peticionamentos frequentes e em espaços curtos; cooperação ativa e aceleração das diligências judiciais; além de agilidade nos trabalhos “de campo” que não dependem de intervenção judicial.

20. Como bem pontuado por **Marcelo Sacramone**:

Como auxiliar da justiça, o administrador judicial deve desempenhar suas funções sob a autoridade do juiz. Essa autoridade não significa que o administrador judicial precisa requerer autorização para a prática dos atos. A menos que expressamente previstas em Lei, a autorização como condição para a prática de determinado [...] o administrador judicial tem poderes para atuar diretamente. Apenas caso não seja atendido deverá o administrador judicial exigir as providências judiciais necessárias. Esses poderes para uma atuação proativa, com a desnecessidade





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

de atuação jurisdicional em todo o caso, são condizentes à maior celeridade e eficiência buscadas pela lei. (Comentários a Lei 11.101/05, o. 171)

21. Se de um lado, cabe ao juízo imprimir ritmo e dinamicidade ao processo falimentar, por outro, também deve zelar pela celeridade dos demais agentes, assegurando que todos os envolvidos atuem conformidade com as expectativas do legislador, do mercado e da sociedade como um todo.
22. No presente caso, considerando o protagonismo do administrador judicial neste estágio, passo a listar as providências legais que estão pendentes ou dentro do prazo para cumprimento:

Providências exigidas pela Lei 11.101/05	Caso concreto
Arrecadação e análise de documentos: art. 22, I, c; e III, a/b/ f; 99, X	Pendente
Arrecadação de bens: art. 22, III, f/s; arts. 108 a 114	Pendente
Verificação de crédito: art. 7, §2º; e art. 22, I, c/f	Pendente
Representação judicial: art. 22, III, c/n	Pendente
Relatório circunstanciado: art. 22, III, e	Pendente
Atos de publicidade: 99, XIII, §1º e §2º e Código de Normas, art. 448	Pendente

II.3. Descumprimento dos deveres do artigo 104 pelo falido:

23. O principal obstáculo à celeridade deste processo é o descumprimento do artigo 104 pelo falido. Este é um fato preocupante e que requer atenção especial, como explica Carlos Abrão:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV BK EHV55 35S3R YHUZY



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

[...] a responsabilidade do falido não se contempla apenas e tão somente na escala do procedimento, mas durante seu andamento com o espírito de responder, informar e subsidiar o juízo e seus auxiliares, ritmando sua ao vontade, a ponto de não incidir na sanção preconizada. A situação pessoal do falido poderá deteriorar-se na medida em que se omite, deixa de colaborar, ou revela animosidade a ponto de provocar desinteligência e comandar infração de ordem delituosa penal, na esfera do crime de desobediência. [...] Vivencia, portanto, a necessidade ímpar de se reformular o quadro, não apenas pela proibição de deslocamento do falido, fora do juízo universal, mediante recolhimento de seu passaporte e comunicação às autoridades, mas o fiel dever de se apresentar todas as vezes em que for convocado para prestar esclarecimentos. (Comentários a Lei de Recuperação de empresas e Falência, Coord. Paulo Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão)

24. É verdade que o procedimento falimentar perdeu seu caráter punitivo e sancionatório, uma vez que a crise que leva à insolvência e ao encerramento das atividades é um risco inerente à vida empresarial. Contudo, essa compreensão não exime o devedor de colaborar com o bom andamento do processo, devendo agir com transparência e fornecer toda a documentação necessária para o cumprimento da lei. Em suma, não é aceitável que o devedor se omita ou desapareça sem prestar contas.

III. Providências para o bom cumprimento da decisão:

25. Visando impulsionar e dar efetividade ao presente feito, determino o cumprimento urgente e imediato das seguintes providências:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

- i) diga o administrador judicial, em 15 dias, se foram esgotadas as providências para localização do endereço do falido e arrecadação de seus bens¹;
- ii) diga o administrador judicial, em 15 dias, sobre as demais providências pendentes;
- iii) ao cartório para certificar se intimou o falido, na forma do art. 274 do CPC, conforme determinado na última decisão;
- iv) diga o Ministério Público, em 15 dias, sobre as providências a serem tomadas em razão do descumprimento do art. 104 da LRF e do atual estágio da falência;
- v) homologo provisoriamente a remuneração indicada pelo administrador judicial, correspondente à 2% sobre os bens arrecadados em proveito da massa falida;
- vi) oficie-se as entidades indicadas, na forma solicitada na petição mov. 188;
- vii) intmem-se todos desta decisão.

26. Os atos devem ser praticados sem demora e sem antecipação de custas. As despesas processuais devem ser anotadas para posterior habilitação e classificação pelo administrador judicial, conforme a ordem legal prevista.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

MAGISTRADO

¹ <https://www.cnj.jus.br/sistemas/>
<https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/extrajudicial/sistema-eletronico-dos-registros-publicos-serp/>
<https://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/>

